



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

## **PARECER Nº 80 - SEAQ (0279751)**

### **SEI 21.0.000013893-0**

Trata-se de solicitação da Seção de Manutenção de Equipamentos (SEMEQ), para formalização de contrato emergencial com a empresa OI/SA, a fim de dar continuidade à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade local, compreendendo o fornecimento de linhas telefônicas analógicas não residenciais sobre par metálico, de modo a viabilizar o bom funcionamento das Unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás localizadas no Setor 24 da Região II do Plano Geral de Outorgas da Anatel, o qual era mantido por meio do extinto Contrato TRE-GO 46/2016, cuja vigência expirou em 5 de setembro de 2021 e que vem sendo mantido sem cobertura contratual (doc. 0200051).

Após os trâmites regulares que culminaram na autorização da contratação emergencial (doc. 0227760), a empresa OI S/A, ao ser notificada para assinatura do Contrato n. 15/2022 (doc. 0247432), recusou o preço previsto de R\$ 133.676,16 e apresentou nova proposta, no valor de R\$ 144.684,00 (doc. 0247673), sob a alegação de que as tarifas foram revisadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em 23 de setembro de 2021.

Diante disso, a Seção de Contratos (SECNT), para viabilizar adequada análise da situação e para efeito de paradigma, realizou cálculos de reajuste conforme as condições previstas no Contrato 46/2016 (docs. 0249424). A SEMEQ, por sua vez, juntou novas cotações que foram sintetizadas no mapa comparativo de preços (docs. 0253235, 0253239, 0253242, 0253246 e 0255690) e, ao final, relatou que restou frustrada negociação com a empresa, a qual informou que não seria possível abrir mão da aplicação do reajuste com base no Índice de Serviços de Telecomunicações homologado pela Anatel (doc. 0269589).

Adiante, a Seção de Licitação e Compras (SELCO) concluiu que os valores praticados estão dentro da realidade mercadológica, com base na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (doc. 0247676), nos preços registrados nas contratações públicas posteriores à citada revisão de tarifas (doc. 0274429), bem como nos valores encontrados após cálculo de reajuste (doc. 0249424). Consignou, ainda, que desconsiderou o mapa comparativo (doc. 0255690), uma vez que ali havia preços anteriores a 23 de setembro de 2021. Por fim, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 0274430).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0276016).

Em nova manifestação, a Seção de Contratos, além de acostar minuta ajustada aos novos valores (doc. 0275143), fez minuciosa análise do procedimento em tela, convindo

dela destacar o seguinte (doc. 0276952):

Observa-se que os novos preços apresentados pela empresa são inferiores ao obtido com a aplicação do reajuste. Todavia, considerando que o Mapa Comparativo de Preços, que serviu de subsídio para a autorização da contratação emergencial (ID 0210807), apresentou para Assinatura Básica Mensal um valor inferior, qual seja, R\$ 84,58 (oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), do que o valor proposto pela OI S/A de R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), os autos foram enviados à unidade demandante a fim de empreender negociação junto a OI/SA com o objetivo de obter um melhor preço nesse item.

Ressalta-se que os valores propostos pela empresa quanto aos itens tráfego telefônico local - ligações fixo fixo: R\$ 0,13 (treze centavos) e tráfego telefônico local - ligações fixo-móvel: R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) estão dentro do valor estimado no momento da autorização da contratação emergencial.

[..]

Destaca-se que esta Seção de Contratos adaptou a minuta de contrato aprovada pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência com a inclusão da nova proposta (ID 0247673), bem como correção do número de processo citado na cláusula sétima (do prazo de vigência), fazendo constar que: " o presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou até a finalização do prélio licitatório em trâmite no SEI nº **21.0.000013443-8**", uma vez que o objeto dessa licitação abarca os serviços a serem prestados pela contratação emergencial.

Observa-se que a licitação citada (SEI nº **21.0.000013443-8**) tem por objeto "a prestação de **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local e Serviço de Utilidade Pública 148, com fornecimento de linhas telefônicas não residenciais (linha telefônica em par metálico ou na tecnologia disponível na região)**, para o atendimento às Unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás localizadas nos Setores 24 e 25 da Região II do Plano Geral de Outorgas, PGO da ANATEL". Já a contratação emergencial tem por objeto "a prestação de **serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC**, na modalidade local, com fornecimento de linhas telefônicas analógicas não residenciais, sobre par metálico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (anexo I deste instrumento), para o atendimento às Unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás localizadas no Setor 24 da Região II do Plano Geral de Outorgas da ANATEL.

Tal correção foi realizada considerando que o processo SEI 22.0.000000526-0, citado na minuta anterior, ainda está em fase de estudos técnicos preliminares e a ausência de tais serviços poderá comprometer a realização das Eleições 2022.

Isto posto, informo que os motivos que ensejaram a autorização da pretensa contratação emergencial, citados no parecer desta unidade (ID 0227653) e corroborados pela Seção de Aquisições (ID 0227760), ainda subsistem.

Ao final, a Secretaria de Administração e Orçamento e a Coordenadoria de Bens e Aquisições ratificaram o posicionamento da SECNT e manifestaram-se favoráveis à contratação supracitada, nos termos da nova proposta (doc. 0247673), respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro da hipótese estabelecida no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União (doc. 0276952).

É o relatório, no que interessa.

Como se vê, está em discussão, nesse momento, a celebração do contrato emergencial do serviço de STFC com a empresa OI S/A, em valores diversos dos apresentados à época da primeira autorização, porque a contratada não concordou em assinar o contrato utilizando-se dos valores que vinham sendo praticados no extinto contrato e porque houve reajuste nos preços em 23 de setembro de 2021 autorizado pela ANATEL, mas não informados à época.

Preliminarmente, é mister destacar que a celebração de contrato emergencial não exige a Administração de verificar a vantajosidade dos preços. Nesse sentido, nos casos de dispensa de licitação, uma das formas de justificativa de preços se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou a devida justificativa, se não for possível obter essa quantidade mínima.

*In casu*, diante da peculiaridade do objeto do contrato, entende-se que a exigência citada foi atendida por meio da apresentação de preços registrados nas contratações públicas posteriores a 23 de setembro de 2021 (doc. 0274429), bem como nos valores encontrados após os cálculos de reajuste dos preços praticados no extinto contrato (doc. 0249424), conforme informação da SELCO (doc. 0274431).

Propõe-se, agora, o valor de R\$ 144.684,00, acima, pois, dos R\$ 133.676,16, que vinham sendo praticados desde agosto de 2020, conforme 4º Termo de Apostilamento ao Contrato TRE-GO n. 46/2016 (doc. 0207497). É de se consignar, uma vez mais, que a majoração almejada decorre de ato editado pela Agência Nacional de Telecomunicações, que revisou os valores das tarifas praticadas pelas concessionárias de serviços de telefonia no país (doc. 0247676).

Revela ressaltar que houve tentativa malograda de negociação com a empresa para que mantivesse os preços anteriormente praticados, não obstante a demonstração de que houve ato da Anatel autorizando o reajuste dos preços (doc. 0269589).

Ponto importante a ser objeto de enfrentamento diz respeito ao termo inicial de vigência de referido contrato emergencial, isto é, se a partir da data em que expirou o Contrato TRE-GO 46/2016 (5 de setembro de 2021), ou se a partir da assinatura do pertinente instrumento contratual, considerando-se que a lei estabelece em seis meses o prazo máximo de vigência do contrato emergencial, vedada sua prorrogação (Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV).

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso em apreço, a caracterização da situação de emergência não se deu antes do vencimento do Contrato TRE-GO 46/2016, pois havia prélio licitatório com empresa vencedora apta, em tese, a prestar o serviço (ORBITEL).

A caracterização da situação de emergência veio, então, em data posterior ao final da vigência do Contrato TRE-GO 46/2016, quando a empresa ORBITEL não iniciou a prestação do serviço, deixando de executar o contrato.

No entanto, até que ficasse evidente que a vencedora do certame licitatório não iria prestar o serviço - momento em que ela requestou a rescisão amigável do contrato - decorreu significativo tempo. Nesse interregno, o serviço de telefonia continuou sendo prestado pela empresa OI S/A, para que não houvesse prejuízo ao bom andamento dos trabalhos de diversas unidades da Justiça Eleitoral goiana, o que se dá até a presente data. Por conseguinte, esse serviço vem sendo retribuído por indenização, com base no princípio do direito que veda o enriquecimento ilícito.

Outro aspecto relevante a se considerar é a informação contida nos autos de que encontram-se em andamento os estudos técnicos preliminares para deflagrar novo prélio licitatório destinado à contratação do serviço objeto do presente contrato emergencial (doc. 0276952):

Observa-se que a licitação citada (SEI nº **21.0.000013443-8**) tem por objeto "a prestação de **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local e Serviço de Utilidade Pública 148, com fornecimento de linhas telefônicas não residenciais (linha telefônica em par metálico ou na tecnologia disponível na região)**, para o atendimento às Unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás localizadas nos Setores 24 e 25 da Região II do Plano Geral de Outorgas, PGO da ANATEL". Já a contratação emergencial tem por objeto "a prestação de **serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC**, na modalidade local, com fornecimento de linhas telefônicas analógicas não residenciais, sobre par metálico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (anexo I deste instrumento), para o atendimento às Unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás localizadas no Setor 24 da Região II do Plano Geral de Outorgas da ANATEL.

Tal correção foi realizada considerando que o processo SEI 22.0.000000526-0, citado na minuta anterior, ainda está em fase de estudos técnicos preliminares e a ausência de tais serviços poderá comprometer a realização das Eleições 2022.

Isto posto, informo que os motivos que ensejaram a autorização da pretensa contratação emergencial, citados no parecer desta unidade (ID 0227653) e corroborados pela Seção de Aquisições (ID 0227760), ainda subsistem. Assim, encaminho para nova apreciação ao tempo em que transcrevo trechos das manifestações supracitadas para reafirmar o posicionamento desta unidade:

Igualmente importante frisar que a ausência do serviço objeto do presente processo - serviço telefônico - poderá comprometer o bom andamento dos trabalhos de diversas unidades da Justiça Eleitoral goiana, cujos danos são maximizados quando se considera que estão previstas eleições gerais para o presente exercício (2022).

Demais disso, há de se ponderar, ainda, que, regra geral, os contratos têm vigência a partir de sua assinatura, constituindo medida a ser evitada celebrar contrato com termo inicial de vigência anterior.

À vista desse quadro, entende-se que o termo inicial do contrato emergencial em discussão nos autos deve ser a data de sua assinatura pelas partes, com vigência máxima de cento e oitenta (180) dias ou até conclusão do prélio licitatório destinado à escolha da empresa que irá prestar o serviço objeto de referido contrato (o que ocorrer primeiro).

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico, ao tempo em que ratifica as razões externadas no parecer que analisou a contratação emergencial em tela (doc. 0227760), entende viável sob o aspecto jurídico a adequação dos preços do referido contrato emergencial ao ato da agência reguladora do setor (ANATEL), cujo termo inicial de vigência deverá ser o de sua assinatura, limitado a cento e oitenta (180) dias ou até celebração de nova contratação (o que ocorrer primeiro), vedada a prorrogação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Coordenador de Assessoramento Jurídico  
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

### **Acolho o parecer.**

Em face da instrução dos autos, **ratifico** o despacho contido no doc. 0227760, restando mantida a autorização para celebração de contrato emergencial com a empresa OI S/A, a fim de viabilizar a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade local, compreendendo a disponibilização de linhas telefônicas analógicas não residenciais sobre par metálico, para atendimento às Unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás localizadas no Setor 24 da Região II do Plano Geral de Outorgas da ANATEL, pelo período de cento e oitenta (180) dias ou até celebração de nova contratação (o que ocorrer primeiro), com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, observados os preços contidos na proposta apresentada no doc. 0247673, que se encontram alinhados ao ato da Anatel de 23 de setembro de 2021.

Entendo desnecessária nova análise da minuta de contrato juntada aos autos (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único), porque já foi objeto de análise anterior, sendo que as atualizações promovidas se referem a pontos que não alteram a essência e estrutura da minuta anteriormente aprovada. **Deve, porém, a Seção de Contratos observar o disposto nesse despacho, quanto à vigência do presente contrato emergencial.**

Encaminhem-se os presentes autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências cabíveis, dentre elas, **proceder nova publicação deste ato na imprensa oficial, conforme preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93**, e, após, tratar da emissão da pertinente nota de empenho, além da adoção de ações para rápida subscrição do contrato pelos contraentes.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 15/06/2022, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, COORDENADOR(A)**, em 15/06/2022, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/06/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 15/06/2022, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0279751** e o código CRC **471E4B60**.